**PROCESSO**: **n º** 2000-024480/2017

**INTERESSADO:** MANUTEC-MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2000-024480/2017, único volume, com 21 folhas, que versa sobre a solicitação de pagamento referente a serviços executados nos equipamentos do HGE , no mês de AGOSTO, conforme O.S em anexo. **.** A solicitação de pagamento a empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS-ME (CNPJ nº 69.975.837/0001-52)** está orçada no valor **R$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina o artigo 57 do Decreto Estadual nº 57.404/2018b.

Nesse sentido, em atendimento, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇO-** Não consta no processo solicitação ou autorização para que o serviço fosse prestado pela empresa supracitada.

**2 – DESPACHO SETCON –** Às fl. 17, verifica-se informações da SETCON que menciona : a “INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VIGENTE À ÉPOCA DA DISPENSAÇÃO DA REFERIDA NOTA FISCAL”.

**3 – DESPACHO PGE-PLIC Nº 3517/2017 E 3246/2017 –** À fl. 19/20, observa-se a cópia do DESPACHO PGE/PLIC nº 3517/2017, datado de 16/11/2017 e 3246/2017 PGE/PLIC nº 3246/2017 da lavra da Procuradora do Estado SAMYA SURUAGY DO AMARAL, em que trata do pagamento de indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual.

**4– CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Em análise ao documento apensado aos autos, observa-se que não foi acostado aos autos certidões de regularidade, da empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS-ME**

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Observa-se que não consta informações sobre a dotação orçamentária que atenderá a despesa.

**6– COTAÇÕES DE PREÇOS** – Não consta nos autos nos autos do processo cotações de preços de outras empresa a não ser da empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS-ME**.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**7- DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL-** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa , no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditória. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I.** **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

**II.** **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize o empenho e a liquidação no valor de **R$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**III.** **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejamanexadas, quando do pagamento.

**IV.** **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Que seja acostada a dotação orçamentária a ser utilizada, atualizada para a despesa requerida.

1. **CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens “I” a “V”, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS-ME (CNPJ nº 69.975.837/0001-52)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 16 de março de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/ Matrícula nº 132-5**

De acordo:

Viviane Rocha Luna do Nascimento

**Assessora de Controle Interno /Matrícula n° 114-7**